DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8661/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12289/2014
PROTOCOLO	: 1528404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 231/AJ/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	: MAGID THOMÉ FILHO-EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CASCALHO LAVADO Nº 2 E PEDRISCO, PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.700,00 (CINQUENTA E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Magid Thomé Filho-Eireli, através do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 122/2014, cujo objetivo foi à aquisição de cascalho lavado nº 2 e pedrisco, para atender o departamento de infraestrutura e serviços públicos, no valor de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais).

A equipe técnica, ao proceder à análise da documentação encaminhada, opinou pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE) e à formalização contratual (2ª FASE), através da ANA-DEAMA-6841/2015 (peça 21).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC- GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8512/2015 (peça 22), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª etapas de julgamento da

contratação pública com objetivo que diz respeito ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 122/2014, bem como à formalização do Contrato de Obra nº 231/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Magid Thomé Filho-Eireli, cujo objetivo foi à aquisição de cascalho lavado nº 2 e pedrisco, para atender o departamento de infraestrutura e serviços públicos.

Em relação ao procedimento licitatório adotado, qual seja o Pregão Presencial nº 122/2014, verifica-se que esta em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e foi encaminhada a esta Corte de Contas os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No que pertine à formalização do Contrato de Obras nº 231/AJ/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial, encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato de Obras encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 122/2014, bem como a formalização do Contrato de obras nº 231/AJ/2014, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, DECIDO nos seguintes termos:

I - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório e

da formalização do contrato em apreço, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Magid Thomé Filho-Eireli;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à DEAMA, para o acompanhamento da execução financeira.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.